



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 224715/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CHRISTIANARA FOLKUENIG, COORDENADORIA DE
AUDITORIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE
PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ADVOGADO /
PROCURADOR RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3875/24 - Tribunal Pleno

Representação. Auditoria. Gestão do sistema de transporte coletivo municipal. Achados de fiscalização: o Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC; o Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade; o planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários; a infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada. Procedência. Determinações. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD desta Corte de Contas, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Paranaguá, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal, e da Sra. Christianara Folkuenig, Secretária Municipal de Serviços Urbanos.

A unidade técnica relatou que a proposta de representação decorre de auditoria realizada no Município de Paranaguá, iniciada em 6 de fevereiro de 2023, com o objetivo de avaliar a gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) municipal, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual, inclusive para o controle dos custos.

Neste sentido, informou que o sistema de TPC de Paranaguá passou por processo de licitação em 2007 – Edital de Concorrência Pública nº 05/2007, a partir do qual foi concedida a prestação dos serviços para a empresa Viação Rocio, por meio de Contrato de Concessão com o prazo de 15 anos, podendo ser renovado por igual período.

A proposta de Representação oriunda da unidade técnica apresentou os seguintes achados:

Achado 1: Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC;

Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC;

Achado 3: O Município não possui gestão adequada dos dados sobre o TPC de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão;

Achado 4: O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato;

Achado 5: O Município não faz a prospecção e/ou se utiliza de receitas não tarifárias para o contrato;

Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade;

Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários;

Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

Sobre os achados 1, 3 e 4, a CAUD asseverou que embora tenham sido objeto de providências sugeridas pela equipe de auditoria para implementação no planejamento da próxima concessão dos serviços de TPC no Município de Paranaguá, “optou-se pela sua não inclusão nesta proposta de Representação, haja vista que as irregularidades constatadas serão novamente analisadas no âmbito da fiscalização do atual processo licitatório que já se encontra em andamento, dada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proximidade do término do contrato vigente, a ser realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão”.

Quanto às recomendações relacionadas aos achados 3, 4 e 5, aduziu que será instaurada proposta de Homologação de Recomendações, conforme previsão do § 2º do art. 267-A do Regimento Interno do TCE-PR.

Por fim, quanto aos achados 2, 6, 7 e 8, concluiu-se que as condições apontadas extrapolam a proposição de encaminhamentos voltados apenas a melhorias na gestão administrativa, motivando a abertura da presente proposta de Representação, nos termos do § 1º do art. 267-A do Regimento Interno do TCE-PR.

A unidade representante juntou documentos (peças nº 4 a 8), constando de modo detalhado as análises, metodologia e conclusões da equipe de auditoria, referentes a cada uma das questões de fiscalização, no Relatório de Fiscalização (peça nº 4).

Na sequência, os autos foram distribuídos mediante sorteio (peça nº 10) a este relator.

No despacho de admissibilidade (peça 11), registrei que o exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30¹ e 34² da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º³, do Regimento Interno.

Expus que, conforme bem destacado pela unidade proponente, há indícios de diversas irregularidades, as quais demandam a atuação desta Corte para regularização mediante expedição de determinações e recomendações.

Assim, recebi o feito integralmente para apuração da legalidade/regularidade dos achados indicados pela Coordenadoria de Auditorias,

¹ Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

² Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

³ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quais sejam: Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC; Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade; Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários; Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

Em razão de todo o exposto, decidi:

- Receber o presente pedido como Representação;
- Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentassem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Paranaguá, pessoa jurídica de direito público;
- b) Marcelo Elias Roque, Prefeito da municipalidade;
- c) Christianara Folkuenig, Secretária Municipal de Serviços Urbanos;
- d) Raul da Gama e Silva Luck, Controlador Interna.

As respostas das partes estão assim sintetizadas no parecer ministerial (peça 44):

A interessada Christianara Folkuenig se manifestou às peças 26 - 29, arguindo que sua exoneração do cargo de Secretária Municipal de Serviços Urbanos foi solicitada e que Claudio Roberto Mariano foi nomeado mediante Decreto nº. 4945/2024. Outrossim, alegou que seria adequada a inclusão no polo passivo da demanda de todos os gestores que ao longo da respectiva contratação estiveram à frente da pasta.

No que tange ao mérito, a peticionante informou que monitorou e deu andamento a todos os trabalhos para que a empresa contratada desenvolvesse seus trabalhos dentro dos regulamentos e leis vigentes, especialmente atendendo à Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa toada, expôs que, durante sua gestão, eram disponibilizadas ao consumidor informações quanto às rotas e horários, nos sites da concessionária e da Prefeitura, bem como no aplicativo “Meu ônibus Paranaguá”. Acrescentou que, no site do Município, o cidadão poderia solicitar esclarecimentos e providências sobre quaisquer informações públicas, por meio do setor da ouvidoria municipal.

Posteriormente, argumentou que, por não responder mais pela pasta, não possui poderes para acatar ou sugerir ao Município que acata as recomendações propostas, requerendo a extinção da presente Representação.

Por sua vez, o Município de Paranaguá, juntamente com Marcelo Elias Roque e Raul da Gama e Silva Luck, exerceu o contraditório (peças 31 - 39), arrazando, também, que era necessária a inclusão no polo passivo da demanda de todos os gestores que ao longo da contratação estiveram à frente da pasta. Novamente, reforçou apontamento de Christianara Folkuenig, ao afirmar que, desde 08/01/2024, havia sido exonerada do cargo já referido.

No que diz respeito ao mérito, esclareceu que o contrato de concessão vigente data de 2007, logo, a tecnologia não havia atingido as proporções atuais, nem tão pouco existia a Lei 12587/2012 para o adequado planejamento do STC.

Também abordou que o plano de Mobilidade Urbana e de Transporte Coletivo, que pode ser visualizado em sua íntegra, na página oficial do Município, foi desenvolvido considerando as necessidades e tendências de Paranaguá, com base em análises técnicas e colaborações coletivas ocorridas em oficinas comunitárias, audiências públicas e reuniões técnicas.

Em relação à implantação de ato normativo obrigando a realização de estudos periódicos quanto à oferta e demanda de cada uma das linhas, contemplando critérios de avaliação e hipóteses que demandem adequações de quantitativo de veículos, o Município relatou que visa criar uma comissão multidisciplinar para que sejam tomadas todas as providências necessárias relacionadas ao transporte coletivo, sendo que encaminhará tal ato para demonstrar o cumprimento da determinação.

Em se tratando do planejamento de operações através de pesquisadas das jornadas dos usuários, o Ente mencionou a existência da Ouvidoria. Além disso, alegou que ainda não foi possível implementar mecanismo que gere relatório anual de gestão da Ouvidoria, e que a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSU informa que dentro do prazo estipulado realizará as adequações determinadas.

No que tange à infraestrutura, aduziu que era encaminhado relatório de manutenção realizada pela concessionária em seus veículos de forma diária. Ainda, mencionou que a SEMSU encaminhou o Ofício n°. 118/2024 para que imediatamente sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iniciados os trabalhos no sentido de estudo técnico para verificar a melhor forma de implementar o solicitado, dentro do prazo estipulado.

Finalmente, requereu a improcedência desta Representação, e informou que acatou as recomendações realizadas pela Representante.

Exaurida a fase de apresentação de defesas (peças 12 a 41), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da representação, com a expedição de determinações e recomendações (peça 43):

IRREGULARIDADE Nº 1

▪ Determinações:

[1.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, por meio de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo art. 6º da Lei nº 12.587/2012, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço.

IRREGULARIDADE Nº 2

▪ Determinações:

[2.1] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que institua parâmetros mínimos de qualidade a respeito da prestação do serviço de transporte público coletivo (quantidade de veículos por linha, tempo médio de espera, distância máxima entre a parada de ônibus e as residências, tempo de viagem, lotação admitida por veículo, conforto dos veículos etc.), aplicando-o para o controle da qualidade do serviço de TPC;

[2.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anual) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IRREGULARIDADE Nº 3

- Determinações:

[3.1] Em até 6 meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

- Recomendação:

[3.1] Em até 12 meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.

IRREGULARIDADE Nº 4

- Determinações:

[4.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[4.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

[4.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Coordenadoria de Auditorias 34 legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[4.4] Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[4.5] Em até 1 (um) ano, no Terminal do Transporte Público Coletivo de Paranaguá: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020; adequar o sanitário acessível existente às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que ao lavatório e à forma de acionamento da torneira.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que (peça 44)

os apontamentos feitos pela Coordenadoria de Auditorias não foram refutados pelas partes e que permanece a necessidade de atendimento das determinações enquadradas na proposta de representação, esta Procuradoria de Contas opina pela procedência do feito, corroborando integralmente o opinativo contido na Instrução nº 4660/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, presumidamente competente para o exame técnico do feito, para o fim de expedir ao Município de Paranaguá as determinações e recomendações descritas à peça 43, fls. 24.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como relatado, a representação foi recebida para apuração da legalidade/regularidade dos achados indicados pela Coordenadoria de Auditorias, quais sejam: Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC; Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade; Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários; Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

Sobre tais pontos, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresenta a seguinte análise (peça 43):

[...] depreende-se que a CAUD efetivamente demonstrou falhas nos serviços de Transporte Público Coletivo, assim como no controle dos referidos serviços, com a indicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos dispositivos legais pertinentes. Cumpre notar que o Município, à época da auditoria (isto é, em resposta preliminar), não refutou especificamente nenhuma das irregularidades apontadas. Também nas defesas juntadas não houve insurgência quanto às irregularidades, nem os quanto às medidas e prazos propostos.

Na sua defesa (peça processual n.º 027), a Secretária Municipal de Serviços Urbanos CHRISTIANARA FOLKUENIG informou que pediu exoneração do cargo, o qual passou a ser ocupado pelo Sr. Claudio Roberto Mariano (informação que foi confirmada na defesa municipal), solicitando a retificação do polo passivo da demanda. Apontou ainda como responsáveis, solicitando a inclusão no polo passivo, de todos os gestores que estiveram a frente da pasta no decorrer do atual contrato de concessão (existente há quinze anos), no caso, os Srs. Vilmar da Cruz Silva, João Fernando Corio di Buriasco, Rudolf Amatuzzi Franco, Rodolfo Germano Hammerle Junior, Carlos André Fonseca, José Juarez Amates, Cleomir Maia dos Santos e Claudio Roberto Mariano. O mesmo pedido foi feito na defesa municipal que ressaltou que o contrato vigente foi iniciado em 2007, com início da operação em 08 de março de 2008.

A este respeito, ressalta-se que, conforme acima exposto, por meio da presente representação, busca-se o aperfeiçoamento da gestão e solução de problemas identificados. Ou seja, não há apuração de responsabilizações individuais acerca dos fatos descritos, tanto que as medidas propostas se limitam a determinações e recomendações, que não possuem caráter punitivo. Neste viés e considerando que não foi indicado nenhum fato específico a ser esclarecido por algum dos gestores indicados, desnecessária, neste momento, a inclusão e apresentação de defesa por parte destes.

Quanto ao mérito, a Secretária Municipal defendeu essencialmente que buscou dar atendimento à legislação aplicável aos transportes coletivos urbanos, notadamente o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e a Lei Federal n.º 12.587/2012). Especificamente quanto à irregularidade 1 (acerca do planejamento integrado do sistema de TPC), informou que *“todos os trabalhos desenvolvidos podem ser visualizado em sua íntegra, na página oficial do Município (<https://www.paranaqua.pr.gov.br/conteudo/secretarias-e-orgaos/servicosurbanos/plano-de-mobilidade-urbana-e-transporte-coletivo>)”*. E quanto à segunda irregularidade (acerca da ausência de controle para acompanhar se os serviços de TCP prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos tempo e comodidade), informou que: (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) durante a gestão da peticionante, **era disponibilizado ao consumidor** no site da concessionária (www.viacaorocio.com.br), bem como no site da Prefeitura (<https://www.paranagua.pr.gov.br/imgbank2/file/HORARIO-TRANSPORTECOLETIVO-2024.pdf>), **informações quanto as rotas/horários.**

Além disso, **foi criado aplicativo de telefone móvel chamado Meu ônibus Paranaguá, em que é possível informar o destino da viagem**, sendo possível ainda **gerar roteiros** para a mesma, existência de quadro de horários exibindo todas as partidas do dia para quaisquer destinos, **informação em tempo real do tempo de duração da viagem e do tempo para que o veículo chegue até o usuário.**

Quanto à terceira irregularidade, informou que existe uma ouvidoria, mas que não há mecanismos que gerem relatórios de gestão anualmente, confirmando o apontamento.

Quanto às medidas propostas em todos os apontamentos, a Secretária Municipal registrou que não responde mais pela pasta e, portanto, não pode se manifestar acerca de medidas futuras. Neste viés, requereu ao final, *“a extinção da representação, visto que atualmente a peticionante não possui poderes para acatar ou sugerir ao Município que acata as recomendações propostas”*.

Como se vê, a manifestação relatada não refuta as irregularidades verificadas. As únicas medidas informadas foram a existência de Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PMMU) e de Plano Municipal de Transporte Público Coletivo (PMTPC), bem como que os usuários podem acessar informações acerca de horários e rotas em *site* e aplicativo, as quais foram devidamente consideradas pela CAUD ao propor a presente representação, isto é, ao identificar as irregularidades trazidas ao escrutínio desta Corte e propor as medidas cabíveis. Acerca das informações disponíveis aos usuários, consta no Relatório de Fiscalização - CAUD nº 109/2023 (peça processual n.º 004) que:

261. A equipe concluiu que o usuário dispõe de soluções tecnológicas, por meio das quais é possível consultar informações, em tempo real, sobre o transporte público coletivo no Município. **O endereço eletrônico das concessionárias e o aplicativo “Vale Eletrônico Municipal – VEM” supre satisfatoriamente essa função**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

262. No entanto, embora constatado o provimento dessas informações aos usuários, verificou-se que os dados referentes ao TPC não são publicados em formato de dados abertos.

263. Sendo assim, visando ao aumento da transparência dos serviços de transporte coletivo e à atração atores externos ao setor público (sociedade civil, academia, empresas privadas) para o desenvolvimento de soluções para o transporte coletivo, orienta-se a disponibilização em endereço eletrônico e em formato de dados abertos ou GTFS dos dados atualizados do sistema, incluindo, dentre outros, o posicionamento, em tempo real, dos ônibus (AVL), as linhas operantes, partidas planejadas, a localização dos pontos de parada, traçados, grades horárias, e tarifas.

Ou seja, a defesa da Secretária Municipal de Serviços Urbanos não sana nenhuma das irregularidades indicadas pela CAUD, nem busca a alteração das medidas propostas.

Também a defesa dos demais representados (peça processual n.º 031) não refuta as irregularidades em apreço, nem se insurge contra as medidas e prazos propostos. Ao contrário, além de informar as medidas descritas acima, os representados informam algumas providências que estão sendo tomadas para cumprir as determinações recomendações propostas pela CAUD dentro dos prazos previstos. Vejamos: (grifos nossos)

Portanto, os Planos de Mobilidade Urbana e de Transporte Coletivo de Paranaguá são um conjunto de iniciativas alinhadas com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

(...)

Desta forma, com relação a determinação constante na tabela de irregularidade 2.1.3 da proposta de recomendação, o Município, quando da aprovação pela secretaria de governo das propostas do Plano proposto, poderá efetivar a implementação de atos normativos conforme estabelecido na Lei visando aprimorar o setor do transporte coletivo no Município, atendendo, portanto, ao constante nos art. 06º, I e 22, I da Lei 12587/2012.

Desta forma, informamos que dentro do prazo estipulado, encaminharemos informações acerca do cumprimento da determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à segunda irregularidade, foi informado que: (grifos nossos)

(...) o Município contratou empresa especializada para elaboração dos planos de mobilidade e transporte no Município de Paranaguá, incluindo ainda a Elaboração do Edital de Concessão do Serviços de Transporte Público de Passageiros.

Quanto a aprovação ato normativo que institua parâmetros mínimos de qualidade a respeito da prestação do serviço de transporte público coletivo (quantidade de veículos por linha, tempo médio de espera, distância máxima entre a parada de ônibus e as residências, tempo de viagem, lotação admitida por veículo, conforto dos veículos, etc.), **informamos que no anexo I. caderno de encargos, previsto no Edital de Concessão, deverá a concessionária manter canais de comunicação contendo no mínimo:** central de atendimento, site contendo as informações sobre o sistema, incluindo informações das linhas, itinerários e horários, serviços de atendimento direto ao consumidor via telefone e e-mail, manter formulários e caixas de sugestões para que o serviço seja avaliado pelo consumidor.

(...)

Quanto a implantação de ato normativo obrigando a realização de estudos periódicos quanto a oferta e demanda de cada uma das linhas, contemplando critérios de avaliação e hipóteses que demandem adequações de quantitativo de veículos, **o Município visa criar uma comissão multidisciplinar para que sejam tomadas todas as providências necessárias relacionadas ao transporte coletivo, e dentro do prazo encaminhará o ato normativo demonstrando o cumprimento da determinação.**

Acerca da terceira irregularidades, foi informado que: (grifo nosso)

Todavia, ainda não foi possível implementar junto ao departamento de Tecnologia mecanismo que gere relatório de gestão da ouvidoria publicando-o anualmente. **A SEMSU informa que dentro do prazo estipulado realizará as adequações determinadas.**

Apenas quanto à quarta irregularidade, acerca da infraestrutura do sistema de TPC, foi informado o cumprimento de duas das determinações propostas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAUD. Quanto à determinação para que *“em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se a empresa concessionária realiza testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias)”*, os representados registraram que: (grifos nossos)

Conforme documentação que segue anexa a presente, **encaminhamos relatório de manutenção realizada pela concessionária em seus veículos de forma diária**. Referidos documentos são **encaminhados ao Município sempre que solicitados**. Tais documentos tratam-se de ordem de serviços, e diante da vasta documentação, **encaminhamos como forma de amostragem**, a forma como a qual os veículos são fiscalizados diariamente. A medida se faz necessária visto que não há funcionários servidores em número suficientes que possam realizar a presente fiscalização na periodicidade com que a mesma deve ser realizada.

Outrossim, outra forma prática que encontramos para controlar a operação diária, **foi a criação de grupo no whatsapp onde compartilham-se informações acerca de eventual ocorrência do dia**, para que de forma imediata as providências sejam tomadas.

De modo que o protocolo de fiscalização consistiria em aleatoriamente (por amostragem) requisitar comprovação de foi feita verificação diária e manutenções devidas pela concessionária do serviço contratada, bem como em grupo do WhatsApp para registrar eventuais ocorrências. Compreende-se os custos associados ao controle e fiscalização constante dos veículos, notadamente a mobilização de servidores para tanto. Entretanto, consideramos insuficiente que sejam solicitados relatórios da concessionária apenas de forma aleatória, sendo razoável a sugestão da CAUD de que seja fixada uma periodicidade mínima para o referido controle, o que deve incluir não apenas solicitação de relatórios, mas também verificação *in loco*, ficando a cargo da administração municipal verificar a frequência desta tendo em vista os recursos disponíveis. No mais, a fiscalização periódica, não impede eventuais controles aleatórios e sem prévio aviso, assim como os que se mostrarem necessários em razão de situações pontualmente verificadas. Mantém-se, portanto, a proposta da referida determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a outra determinação que os representantes entendem ter sido cumprida, referente à correção das falhas verificadas nos veículos, a saber, *“em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros”*, consta que:

Quanto ao achado acima, informamos que quando da fiscalização realizada pela auditoria, **a SEMSU encaminhou e-mail a empresa e solicitou que as adequações fossem realizadas pela empresa, o que de fato ocorreu**, conforme relatório anexo. Portanto, os veículos encontram-se adequados.

Em análise aos documentos anexos à referida defesa (peças processuais n.º 032 a 039) não foi encontrada comprovação de que os consertos foram efetuados. Segundo a referida defesa, as adequações foram feitas conforme relatório em anexo, entretanto, constam apenas os relatórios diários feitos pela concessionária nos meses de abril, maio e junho. Os quais consistem em uma *checklist* quanto à integridade/segurança do veículo. Vejamos:

[...]

Os itens checados não incluem as informações a respeito dos consertos demandados pela CAUD, no caso, *“afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros”*. Entendemos, portanto, que não foi comprovado o cumprimento da referida determinação.

Finalmente, quanto às demais determinações propostas para o referido achado, os representados informaram que estão tomando providências para cumprir as medidas dentro dos prazos propostos:

Em atenção ao tópico em epígrafe, informamos que a SEMSU, juntamente com a equipe técnica da Secretaria de Obras farão reuniões para verificar a melhor estratégia para dar cumprimento ao solicitado pelo Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para tanto, a SEMSU encaminhou o Ofício nº. 118/2024 para que imediatamente sejam iniciados os trabalhos no sentido de estudo técnico para verificar a melhor forma de implementar o solicitado, dentro do prazo estipulado.

Conforme o exposto, em especial que não foram refutadas as irregularidades identificadas, nem houve insurgência quanto às medidas e prazos propostos, considera-se que foram configuradas as inconformidades trazidas aos autos.

De outro lado, ressalta-se que nenhuma das irregularidades apontadas caracterizam prejuízos a ensejarem devolução de valores, nem indício de atos passíveis de sanções específicas aos responsáveis. Ou seja, é do opinativo desta unidade técnica que as determinações e recomendações propostas são o suficiente para os fins propostos. (Grifos no original.)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formula as seguintes considerações:

Conforme bem pontuado pela Coordenadoria competente, nota-se que as defesas apresentadas não combateram pontualmente as irregularidades indicadas no relatório exordial, no intuito de arguir a sua inexistência, mas se dedicaram a demonstrar os mecanismos de controle e gestão preexistentes e implementados após a auditoria.

Ademais, com relação às determinações propostas, os representados informaram que permanece em andamento a adoção de providências para o integral cumprimento. Somente em relação ao item 4 as partes informaram o atendimento das seguintes determinações:

- a. Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se a empresa concessionária realiza testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);
- b. Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros.

Não obstante a documentação encaminhada, o exame técnico orientado pela Coordenadoria competente entendeu como insuficientes as medidas informadas, permanecendo a necessidade de monitoramento das ações para o cumprimento das determinações.

Examinados os autos, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, seja quanto à questão preliminar (desnecessidade de citações de outros agentes), seja quanto ao mérito, pelas razões acima descritas e que adoto como fundamentação do presente voto.

Relativamente à preliminar, é de se destacar que as recomendações e as determinações propostas pelo segmento técnico se dirigem ao Município de Paranaguá (devidamente citado no feito), e não pessoalmente aos agentes que ocuparam o cargo de secretário municipal de Serviços Urbanos ao tempo dos fatos versados na representação.

A propósito do mérito, as defesas essencialmente asseveram que a Administração municipal adota providências para atendimento à legislação e regulamentos referidos na representação, especificando, essencialmente, o seguinte:

1. Quanto ao achado 2 (*O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC*), que:
 - a) “o Município, monitorou e deu andamento a todos os trabalhos para que a empresa contratada para a elaboração dos Planos de Mobilidade e de Transporte Público Urbano Coletivo de passageiros, e elaboração de minuta de Edital de Licitação de Concessão e Plano Municipal de Mobilidade Urbana conforme o estabelecido pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade do Município de Paranaguá desenvolvesse seus trabalhos dentro dos regulamentos e leis vigentes” e que “Todos os trabalhos desenvolvidos podem ser visualizado em sua íntegra, na página oficial do Município (<https://www.paranagua.pr.gov.br/conteudo/secretarias-e-orgaos/servicosurbanos/plano-de-mobilidade-urbana-e-transporte-coletivo>)” (peça 27);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) “Após a conclusão e aprovação pelas equipes da Prefeitura Municipal de Paranaguá, o plano encontra-se atualmente na Secretaria Municipal de Governo para avaliação e encaminhamento à Câmara de Vereadores, seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei Federal Nº. 12.587/2012.

Desta forma, com relação a determinação constante na tabela de irregularidade 2.1.3 da proposta de recomendação, o Município, quando da aprovação pela secretaria de governo das propostas do Plano proposto, poderá efetivar a implementação de atos normativos conforme estabelecido na Lei visando aprimorar o setor do transporte coletivo no Município, atendendo, portanto, ao constante nos art. 06º, I e 22, I da Lei 12587/2012.

Desta forma, informamos que dentro do prazo estipulado, encaminharemos informações acerca do cumprimento da determinação.

Todavia, de forma a dar cumprimento imediato ao determinado, através do Ofício SEMSU nº. 099/2024, foi solicitado que a comissão multidisciplinar já existente, no âmbito de suas atribuições, inclua tais determinações, por meio de Regimento Interno, conforme documento que segue em anexo.” (peça 31, grifo nosso).

2. Quanto ao achado 6 (*O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade*), que:

a) “era disponibilizado ao consumidor no site da concessionária (www.viacaorocio.com.br), bem como no site da Prefeitura (<https://www.paranagua.pr.gov.br/imgbank2/file/HORARIO-TRANSPORTECOLETIVO-2024.pdf>), informações quanto as rotas/horários. Além disso, foi criado aplicativo de telefone móvel chamado Meu ônibus Paranaguá, em que é possível informar o destino da viagem, sendo possível ainda gerar roteiros para a mesma, existência de quadro de horários exibindo todas as partidas do dia para quaisquer destinos, informação em tempo real do tempo de duração da viagem e do tempo para que o veículo chegue até o usuário” (peça 27).

b) “no anexo I. caderno de encargos, previsto no Edital de Concessão, deverá a concessionária manter canais de comunicação contendo no mínimo: central de atendimento, site contendo as informações sobre o sistema, incluindo informações das linhas, itinerários e horários, serviços de atendimento direto ao consumidor via telefone e e-mail, manter formulários e caixas de sugestões para que o serviço seja avaliado pelo consumidor.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a implantação de ato normativo obrigando a realização de estudos periódicos quanto a oferta e demanda de cada uma das linhas, contemplando critérios de avaliação e hipóteses que demandem adequações de quantitativo de veículos, **o Município visa criar uma comissão multidisciplinar para que sejam tomadas todas as providências necessárias relacionadas ao transporte coletivo, e dentro do prazo encaminhará o ato normativo demonstrando o cumprimento da determinação** (peça 31, grifo nosso).

3. Quanto ao achado 7 (*O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários*), que:

a) “Existe no site do Município o setor da ouvidoria municipal, onde é possível qualquer cidadão solicitar esclarecimentos e providências sobre quaisquer informações públicas que deseje junto ao município, acessando o canal por meio do link <https://paranagua.atende.net/autoatendimento/servicos/ouvidoria-municipal/detalhar/1>, inclusive no que se refere ao transporte coletivo” (peça 27).

b) “informa-se a existência, dentro do site da prefeitura, de ouvidoria municipal onde o usuário solicita esclarecimentos e providências sobre quaisquer informações públicas que deseje junto ao município, acessando o canal por meio do link <https://paranagua.atende.net/autoatendimento/servicos/ouvidoria-municipal/detalhar/1>. Todavia, ainda não foi possível implementar junto ao departamento de Tecnologia mecanismo que gere relatório de gestão da ouvidoria publicando-o anualmente. **A SEMSU informa que dentro do prazo estipulado realizará as adequações determinadas**” (peça 31, grifo nosso).

4. Quanto ao achado 8 (*A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada*), que:

a) “Conforme documentação que segue anexa a presente, encaminhamos relatório de manutenção realizada pela concessionária em seus veículos de forma diária. Referidos documentos são encaminhados ao Município sempre que solicitados. Tais documentos tratam-se de ordem de serviços, e diante da vasta documentação, encaminhamos como forma de amostragem, a forma como a qual os veículos são fiscalizados diariamente. A medida se faz necessária visto que não há funcionários servidores em número suficientes que possam realizar a presente fiscalização na periodicidade com que a mesma deve ser realizada.

Outrossim, outra forma prática que encontramos para controlar a operação diária, foi a criação de grupo no whatsapp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

onde compartilham-se informações acerca de eventual ocorrência do dia, para que de forma imediata as providências sejam tomadas” (peça 31).

b) “informamos que quando da fiscalização realizada pela auditoria, a SEMSU encaminhou e-mail a empresa e solicitou que as adequações fossem realizadas pela empresa, o que de fato ocorreu, conforme relatório anexo. Portanto, os veículos encontram-se adequados” (peça 31).

c) “informamos que a SEMSU, juntamente com a equipe técnica da Secretaria de Obras farão reuniões para verificar a melhor estratégia para dar cumprimento ao solicitado pelo Tribunal de Contas. Para tanto, a SEMSU encaminhou o Ofício nº. 118/2024 para que imediatamente sejam iniciados os trabalhos no sentido de estudo técnico para verificar a melhor forma de implementar o solicitado, dentro do prazo estipulado” (peça 31).

A detalhada análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43) evidencia que tais razões de contraditório se mostram relevantes, na medida em que indicam as medidas adotadas pelo Município no sentido da realização de adequada gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) municipal, mas não descaracterizam os achados de fiscalização formulados pela Coordenadoria de Auditorias, nem afastam a necessidade de expedição, por este Tribunal, das recomendações e determinações propostas.

Nesse sentido, destaco as seguintes passagens da instrução técnica conclusiva (peça 43):

Como se vê, a manifestação relatada não refuta as irregularidades verificadas. As únicas medidas informadas foram a existência de Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PMMU) e de Plano Municipal de Transporte Público Coletivo (PMTPC), bem como que os usuários podem acessar informações acerca de horários e rotas em *site* e aplicativo, as quais foram devidamente consideradas pela CAUD ao propor a presente representação, isto é, ao identificar as irregularidades trazidas ao escrutínio desta Corte e propor as medidas cabíveis. [...]

[...]

Ou seja, a defesa da Secretária Municipal de Serviços Urbanos não sana nenhuma das irregularidades indicadas pela CAUD, nem busca a alteração das medidas propostas.

Também a defesa dos demais representados (peça processual n.º 031) não refuta as irregularidades em apreço, nem se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

insurge contra as medidas e prazos propostos. Ao contrário, além de informar as medidas descritas acima, os representados informam algumas providências que estão sendo tomadas para cumprir as determinações recomendações propostas pela CAUD dentro dos prazos previstos. [...]

[...]

Apenas quanto à quarta irregularidade, acerca da infraestrutura do sistema de TPC, foi informado o cumprimento de duas das determinações propostas pela CAUD. [...]

[...]

[...] Compreende-se os custos associados ao controle e fiscalização constante dos veículos, notadamente a mobilização de servidores para tanto. Entretanto, consideramos insuficiente que sejam solicitados relatórios da concessionária apenas de forma aleatória, sendo razoável a sugestão da CAUD de que seja fixada uma periodicidade mínima para o referido controle, o que deve incluir não apenas solicitação de relatórios, mas também verificação *in loco*, ficando a cargo da administração municipal verificar a frequência desta tendo em vista os recursos disponíveis. No mais, a fiscalização periódica, não impede eventuais controles aleatórios e sem prévio aviso, assim como os que se mostrarem necessários em razão de situações pontualmente verificadas. Mantém-se, portanto, a proposta da referida determinação.

[...]

Em análise aos documentos anexos à referida defesa (peças processuais n.º 032 a 039) não foi encontrada comprovação de que os consertos foram efetuados. Segundo a referida defesa, as adequações foram feitas conforme relatório em anexo, entretanto, constam apenas os relatórios diários feitos pela concessionária nos meses de abril, maio e junho. Os quais consistem em uma *checklist* quanto à integridade/segurança do veículo. [...]

[...]

Os itens checados não incluem as informações a respeito dos consertos demandados pela CAUD, no caso, *“afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros”*. Entendemos, portanto, que não foi comprovado o cumprimento da referida determinação.

Finalmente, quanto às demais determinações propostas para o referido achado, os representados informaram que estão tomando providências para cumprir as medidas dentro dos prazos propostos [...]

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme o exposto, em especial que não foram refutadas as irregularidades identificadas, nem houve insurgência quanto às medidas e prazos propostos, considera-se que foram configuradas as inconformidades trazidas aos autos.

De outro lado, ressalta-se que nenhuma das irregularidades apontadas caracterizam prejuízos a ensejarem devolução de valores, nem indício de atos passíveis de sanções específicas aos responsáveis. Ou seja, é do opinativo desta unidade técnica que as determinações e recomendações propostas são o suficiente para os fins propostos.

No mais, esclareço que o cumprimento das determinações e da recomendação será avaliado por este Tribunal no momento processual oportuno, ou seja, na fase de cumprimento do acórdão.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela procedência da representação, em razão dos seguintes achados de fiscalização:

- Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de transporte público coletivo (TPC).

- Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade.

- Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários.

- Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

II. Pela expedição das determinações e da recomendação propostas pelo segmento técnico nos seguintes termos:

IRREGULARIDADE Nº 1 (achado 2)

▪ **Determinação:**

[1.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, através



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo artigo 6º da Lei nº 12.587/2012, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço.

IRREGULARIDADE Nº 2 (achado 6)

▪ **Determinações:**

[2.1] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que institua parâmetros mínimos de qualidade a respeito da prestação do serviço de transporte público coletivo (quantidade de veículos por linha, tempo médio de espera, distância máxima entre a parada de ônibus e as residências, tempo de viagem, lotação admitida por veículo, conforto dos veículos etc.), aplicando-o para o controle da qualidade do serviço de TPC;

[2.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anual) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IRREGULARIDADE Nº 3 (achado 7)

▪ **Determinação:**

[3.1] Em 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no *site* do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

▪ **Recomendação:**

[3.1] Em 12 (doze) meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.

IRREGULARIDADE Nº 4 (achado 8)

▪ **Determinações:**

[4.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se a empresa concessionária realiza testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[4.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

[4.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

[4.4] Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[4.5] Em até 1 (um) ano, no Terminal do Transporte Público Coletivo de Paranaguá: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020; adequar o sanitário acessível existente às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que ao lavatório e à forma de acionamento da torneira.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. MANIFESTAÇÕES

O CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, acompanhou o Relator quanto à procedência da Representação, com a expedição das determinações e recomendações impostas, uma vez que as determinações constantes dos itens 2.1 e 2.2 não implicam necessariamente na criação de lei, pois a expressão "ato normativo" abrange os decretos e outras espécies normativas. Destacou que esta Corte de Contas não possui competência para determinar que um município crie lei. Porém, não há óbice para determinar que regulamentem questões por meio de outras espécies de normas.

Assim, acompanhou o relator pela procedência da Representação, com a expedição das determinações e recomendações impostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da representação, em razão dos seguintes achados de fiscalização:

- Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de transporte público coletivo (TPC).
- Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade.
- Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

• Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

II. Expedição as determinações e a recomendação propostas pelo segmento técnico nos seguintes termos:

IRREGULARIDADE Nº 1 (achado 2)

▪ **Determinação:**

[1.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, através de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo artigo 6º da Lei nº 12.587/2012, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço.

IRREGULARIDADE Nº 2 (achado 6)

▪ **Determinações:**

[2.1] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que institua parâmetros mínimos de qualidade a respeito da prestação do serviço de transporte público coletivo (quantidade de veículos por linha, tempo médio de espera, distância máxima entre a parada de ônibus e as residências, tempo de viagem, lotação admitida por veículo, conforto dos veículos etc.), aplicando-o para o controle da qualidade do serviço de TPC;

[2.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anual) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis.

IRREGULARIDADE Nº 3 (achado 7)

▪ **Determinação:**

[3.1] Em 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no *site* do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

▪ **Recomendação:**

[3.1] Em 12 (doze) meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.

IRREGULARIDADE Nº 4 (achado 8)

▪ **Determinações:**

[4.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se a empresa concessionária realiza testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[4.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

[4.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

[4.4] Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[4.5] Em até 1 (um) ano, no Terminal do Transporte Público Coletivo de Paranaguá: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NBR 9050/2020; adequar o sanitário acessível existente às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que ao lavatório e à forma de acionamento da torneira.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente